

JURY NULLIFICATION: O PODER DE VETO DOS JURADOS NO MODELO AMERICANO DE JÚRI

André Mauro Lacerda Azevedo

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar, Professor de Direito Penal na Pós-Graduação da Universidade Potiguar, Professor de Direito Penal na Fundação Escola Superior do Ministério público do Rio Grande do Norte, Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Diretor da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a análise do Júri sob a ótica democrática, procurando demonstrar a sua necessidade à própria validação do Estado Democrático de direito. A finalidade deste trabalho foi revisitar a instituição, a fim de trazer à tona a sua importância enquanto instrumento de participação popular. Foi analisada a participação direta da sociedade no Júri, aprofundando a questão relacionada ao poder de veto dos jurados no sistema americano. Por oportuno, mister se faz aduzir que a presente se dirige à análise constitucional do Júri, sua legitimidade e sua vocação democrática, utilizando-se como norte ideológico o modelo americano de Júri e como base filosófica a teoria do contrato social, compreendendo o Júri como instrumento de proteção da sociedade frente à supremacia estatal e sua estrutura hierarquizante de poder.

PALAVRAS-CHAVE: Jury Nullification. Júri. Democracia.

1 INTRODUÇÃO

A participação popular¹ na administração da justiça é uma das maiores conquistas da democracia, permitindo a integração do indivíduo aos negócios políticos do Estado. O exercício desse poder efetivo, em que pesem as dificuldades para sua afirmação, não pode significar somente um direito de participação, sem qualquer poder transformador da realidade jurídica. Pensar-se assim seria como

¹ Importa anotar sobre este tema os estudos desenvolvidos por Mauro Cappelletti denominado Projeto Florença, em que o mestre italiano juntamente com outros juristas, além de profissionais de outras áreas, como sociólogos e economistas, visando maximizar o acesso à justiça, subdividido em três ondas: assistência jurídica (primeira onda), tutela dos interesses difusos (segunda onda) e tentativa de solução consensual do conflito (terceira onda). Esta terceira onda apresenta uma sensível aproximação com a soberania popular e a democracia participativa, uma vez que os próprios litigantes, amparado por um sistema voltado para a solução amigável do litígio, através da conciliação, acabam obtendo a solução do conflito.

relegar a sociedade a um mero papel de coadjuvante na borbulhante dinâmica do direito.

Neste aspecto, além de tantos outros, o modelo de Júri americano tem muito a ensinar não apenas ao novo mundo, como também à Europa continental, devido à excelência do papel exercido pelos jurados nos julgamentos cíveis e criminais, além do aprofundamento teórico da instituição em seu atual estágio de desenvolvimento. Para Janice Hyde e Robert Mander, a "participação pública nos julgamentos pelo Júri é um dos mais duradouros aspectos do *American Legal System*"².

Muito diferente do que ocorre hoje no Brasil, onde os insultos e críticas ao Júri são presenças constantes nos discursos dos profissionais do direito, sobretudo juízes e promotores de justiça, nos Estados Unidos, por outro lado, a instituição vem ganhando cada vez mais força. Lá as críticas, diferentemente do Brasil, refletem a relação da instituição popular com a realidade sócio-cultural americana, servindo de norte para as eventuais alterações que porventura se mostrem capazes de aprimorar a instituição, além de possibilitar uma aproximação ainda maior com a sociedade, que é sua regente natural.

O Estado que pretende ser efetivamente democrático não pode de forma alguma afastar-se da sociedade e de seus interesses. O direito já foi utilizado como meio de justificar regimes políticos totalitários, de modo que é a concretização dos direitos fundamentais que conduz o Estado em direção à sua vocação democrática. Não bastam as leis, é preciso que o homem seja a sua maior aspiração e beneficiário primário de toda e qualquer proteção. Do contrário, haveria uma hipertrofia dos poderes do Estado e o conseqüente estrangulamento do princípio democrático.

O princípio democrático não implica apenas na capacidade dos cidadãos de elegerem os seus representantes. Mais do que isso, consiste na

² "Public participation in trial *jury* law is one of the most enduring aspects of the American legal system." (HYDE e MANDER, 2006)

participação efetiva da população na tomada das decisões políticas do Estado. Isto significa que uma das vertentes do princípio democrático é a participação popular direta. Essa é a base da teoria democrática clássica, conforme enfatiza Carole Pateman na transcrição a seguir:

A análise da operação do sistema participativo de Rousseau esclarece dois pontos: em primeiro lugar, que, para Rousseau, a 'participação' acontece na tomada de decisões; em segundo lugar, que ela constitui, como nas teorias do governo representativo, um modo de proteger os interesses privados e de assegurar um bom governo. (PATEMAN, 1992)

A democracia, sob a perspectiva de Rousseau, é uma forma de governo em que "o soberano pode, em primeiro lugar, confiar o governo a todo o povo ou à maior parte do povo, de modo que haja mais cidadãos magistrados que simples cidadãos particulares." No entanto, acreditava o autor de "o contrato social" que a verdadeira democracia nunca existiu, nem jamais existirá, uma vez que é contrária à ordem das coisas que a maioria governe e a minoria seja governada, daí defender que "se houvesse um povo de deuses, haveria de governar-se democraticamente. Um governo tão perfeito não convém aos homens." (ROUSSEAU, 2001)

Já Kelsen, em detalhado estudo sobre a democracia, a define como "identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo" (KELSEN, 1993). O referido autor, por seu turno, não confere à democracia a extensão percebida pelos teóricos clássicos, aliado a isto aceita a existência de limitações ao conceito de povo dentro da ideologia democrática, o que não teria o condão de impedir a própria caracterização do Estado como democrático³.

³ "É característico que a ideologia democrática aceite limitações ulteriores na noção de 'povo', bem mais do que na noção de indivíduos que participam do poder. A exclusão dos escravos e – ainda hoje – das mulheres dos direitos políticos realmente não impede que uma ordenação estatal seja considerada democracia." (KELSEN, 1993)

Democracia implica em participação, controle e integração. No primeiro caso, tem-se a participação nos negócios políticos do Estado, eleição de representantes, direito de petição, acesso à justiça, apenas para citar algumas formas de manifestação democrática. Controle, por sua vez, consiste na possibilidade conferida ao cidadão de vigiar e fiscalizar todas as atividades e atos do Estado, tanto no Legislativo, como no Executivo e Judiciário. No final de contas, é a própria participação que irá conferir ao indivíduo toda a sensação de liberdade. Por fim, a democracia leva à integração, permitindo aos indivíduos a sensação de que cada um, isoladamente, pertence ao todo, que é a sua comunidade.

Não se deve perder de vista que democracia participativa é, sobretudo, concretização de direitos, não podendo falar-se em teoria material da constituição sem democracia participativa. Paulo Bonavides defende que “uma teoria cuja materialidade tem os seus limites jurídicos de eficácia e aplicabilidade determinados grandemente por um controle que há de combinar, de uma parte, a autoridade e a judicatura dos tribunais constitucionais e, doutra parte, a autoridade da cidadania popular e soberana exercitada em termos decisórios de derradeira instância.” (BONAVIDES, 2001)

A democracia é, portanto, participação; e participação é poder. Assim, não apenas o sufrágio universal, mas todo o comportamento ativo do povo na dinâmica política do Estado são elementos decisivos à consolidação da democracia participativa. Paulo Bonavides, ao tratar da democracia participativa⁴, defende que não há democracia sem participação, sendo esta decisiva para a formulação do conceito de democracia.

A participação é o marco divisório entre a democracia indireta ou representativa e a democracia semidireta. Naquela, apenas por ficção a vontade do representante representa a vontade geral; nesta, o povo, diretamente e de forma soberana, exerce um poder decisório, independentemente de representantes. Vários

⁴ “Infere-se também que a participação ocupa, aí, um lugar decisivo na formulação do conceito de Democracia, em que avilta, por conseguinte, o povo – povo participante, povo na militância partidária, povo no proselitismo, povo nas urnas, povo elemento ativo e passivo de todo o processo político, povo, enfim, no poder.” (BONAVIDES, 2001)

são os exemplos das instituições de democracia semidireta, sendo o Júri a mais significativa delas, tanto pela sua importância, como por sua imprescindibilidade enquanto instrumento de proteção da liberdade. Em relação ao desenvolvimento do conceito de democracia semidireta, faz-se necessário transcrever o pensamento esposado por Paulo Bonavides, no seu livro *Ciência Política*, *in verbis*:

Na democracia representativa tradicional tudo se passa como se o povo realmente governasse; há, portanto, a presunção ou ficção de que a vontade representativa é a mesma vontade popular [...]. O poder é do povo, mas o governo é dos representantes, em nome do povo: eis aí toda a verdade e essência da democracia representativa [...]. Com a democracia semidireta, a alienação política da vontade popular faz-se apenas parcialmente. A soberania está com o povo, e o governo, mediante o qual essa soberania se comunica ou exerce, pertence por igual ao elemento popular nas matérias mais importantes da vida pública. Determinadas instituições, como o referendium, a iniciativa, o veto e o direito de revogação, fazem efetiva a intervenção do povo, garantem-lhe um poder de decisão de última instância, supremo, definitivo, incontestável. (BONAVIDES, 2001)

Tratando-se de Júri, a democracia participativa é algo claro e indiscutível, contudo não se pode falar efetivamente em poder de controle dos cidadãos sobre o governo, dada a inexistência dessa fiscalização formal no modelo de Júri adotado pelo Brasil. A esse controle dos atos do governo e ao poder de fiscalização do Estado, tendo por fim a proteção dos indivíduos contra leis injustas e acusações descabidas e injustificadas, o direito americano denomina de *jury nullification*, cujo estudo será adiante detalhado.

2 JURY NULLIFICATION

O *jury nullification* é um dos mais importantes e peculiares institutos do Júri americano, cujo surgimento remonta ao período colonial e ao próprio

nascimento do Estado americano e da elaboração de sua Constituição. É sobre alicerces constitucionais que os jurados encontram respaldo para não apenas julgar o réu e os fatos, mas também a própria lei e a atividade persecutória do Estado. O jurista argentino Fernando Tupa, em artigo que trata exclusivamente desse instituto do direito americano, afirma que:

O jurado idealizado pelos constitucionalistas norte-americanos para os juízos criminais se limitava a conhecer sobre os fatos e dar um veredicto de culpabilidade ou absolvição, sendo que era um jurado que também decidia sobre o direito aplicável. Este poder dado ao jurado pelos constituintes norte-americanos originários é inelegível e está vinculado com a própria essência da instituição. (TUPA, 2002)

O controle da população sobre o governo realmente faz parte da própria essência político-ideológica dos Estados Unidos, conforme se conclui ao analisar as palavras do próprio Thomas Jefferson, ainda em 1789: "Considero que o Júri é o único freio imaginado pelos homens até o presente, pelo qual o governo pode ser mantido dentro dos princípios da Constituição." (Jefferson, 2006)

Nesta mesma linha de inteligência é o pensamento de John Adams, quando em 1771 afirmou que os jurados tinham o dever de "encontrar o veredicto de acordo com o seu melhor entendimento, julgamento e consciência, ainda que em oposição direta à direção da Corte." (ADAMS, 2006)

Não obstante parecer à primeira vista que o tema já está sedimentado no direito americano, a verdade é que a matéria contempla um repertório de argumentos contrários e interpretações constitucionais desfavoráveis ao *jury nullification*, o que pode ser facilmente detectado nas mais diversas decisões da Suprema Corte americana dirigidas a evitar que o poder de controle dos jurados seja exercido ou, pelo menos, que tenha uma significativa efetividade.

O *jury nullification* consiste, pois, no poder conferido aos jurados de decidir sobre os fatos e o direito, procurando ajustar a norma jurídica ao caso concreto, podendo, inclusive, absolver o réu mesmo estando comprovada a violação à norma penal, a fim de impedir o pronunciamento de uma decisão injusta ou por entender estar tal lei divorciada dos valores e sentimentos comunitários.

A finalidade deste poder conferido aos jurados é impedir que o Estado, através do seu Poder Legislativo ou do próprio Ministério Público, respectivamente, edite normas injustas e abusivas, ou exerça indiscriminadamente a persecução criminal, quando os interesses sociais não vêm a necessidade do rigor legal, nem enxergam na conduta praticada pelo réu um grau de reprovação social que justifique a sua condenação.

A razão de se conferir tal poder à sociedade reside na própria efetividade do princípio democrático, mas se alinha, também, com o receio de que a centralização do poder num órgão judicial permanente levaria à institucionalização da justiça do Estado, afastando-se, cada vez mais, o Poder Judiciário dos interesses sociais. Tanto isto é verdade, que o próprio Montesquieu, ainda no século XVII, entendia que o poder de julgar não poderia ser conferido a um senado permanente, devendo ser exercido por pessoas saídas do povo na forma que o estabeleça a lei para formar tribunais transitórios. Para ele, este seria o único meio para que o terrível poder de julgar não se vinculasse a nenhum Estado e a nenhuma profissão e se fizesse invisível e nulo. (MONTESQUIEU, 2002)

Este poder dos jurados representa a recuperação de parcela do poder que através do contrato social⁵ foi delegado ao Estado. Tem, pois, como

⁵ "Suponho que os homens tenham chegado àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam, por sua resistência, as forças de cada indivíduo pode empregar para se manter nesse Estado. Então, esse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse seu modo de ser.

Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não têm meio de conservar-se senão formando, por agregação, um conjunto de forças que possa sobrepujar a resistência, aplicando-as a um só móvel e fazendo-as agir em comum acordo.

Essa soma de forças só pode nascer do concurso de muitos; mas, sendo a força e a liberdade de cada homem os primeiros instrumentos de sua conservação, como as empregará sem prejudicar e sem negligenciar os cuidados que deve a si mesmo? Essa dificuldade, reconduzindo ao meu assunto, pode enunciar-se nestes termos: 'Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos,

fundamento, impedir que o Estado ultrapasse os limites dos poderes conferidos pelo povo, que se apresenta frente a ele com a atribuição de fiscalizar e controlar toda a atividade estatal⁶.

A compreensão da extensão desse poder de veto dos jurados passa necessariamente pela análise da sua formação e evolução dentro do constitucionalismo americano. As primeiras constituições dos Estados americanos já o previam em seus textos, conforme se observa na Constituição da Geórgia (1777)⁷ e a da Pensilvânia (1790). A Constituição americana, em seu art. 3º, e emendas quinta e sexta, sobretudo nesta última, estabelece de forma implícita a capacidade dos jurados decidirem sobre fato e direito, conforme arremata Fernando Tupa⁸.

A presença histórica do *jury nullification* no direito americano é algo indiscutível, assim como o é a sua fundamentação constitucional, conforme enfatiza James Duane, quando declara que “apesar de todos os governos modernos resistirem ao *jury nullification*, suas raízes se encontram na sua história e lei. Pelo menos duas disposições de sua Constituição, e para alguns três, protegem o poder do jurado de ‘*nullify*’. Isso também explica porque o poder está limitado aos casos criminais, e não tem analogia no contexto civil.” (DUANE, 2006)

A importância desse instituto na formação e democratização dos Estados Unidos é tanta que em diversos momentos é possível destacar um julgamento em que a deliberação dos jurados em não aplicar uma lei ou regra

só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes. Este é o problema fundamental cuja solução é fornecida pelo contrato social.” (ROUSSEAU, 2001)

⁶ “El *jury nullification* es, sin duda, una de las instituciones más controvertidas del derecho norteamericano [...] La base normativa de esta facultad es la propia constitución norteamericana, em vários de sus artículos y enmiendas [...] Muchos autores, al definirlo, destacan su importancia a lo largo de la historia norteamericana, y lo ven como una recuperación de facultades del pueblo, una especie de vuelta a los orígenes, por medio de un procedimiento inverso de delegación de facultades. El pueblo recupera la facultad de juzgar, que delego parcialmente em los jueces, y ejerce los derechos que le corresponden según el contrato social que hizo com el gobierno [...] no limitándose a considerar justo o injusto todo lo que está em la ley, sino buscando una perspectiva de justicia natural, dándole a la verdadera justicia una primacía sobre todo el reto del sistema.” (TUPA, 1997).

⁷ *Idem*, p. 239.

⁸ *Idem*, p. 240.

jurisprudencial contribuiu decisivamente para a revogação de uma determinada norma jurídica, conforme demonstrados nos casos concretos adiante relatados.

Na metade do século XIX, foi realizado o julgamento de um americano por ter ajudado na fuga de um escravo, consistindo tal fato numa violação patente da *fugitive slave law*. Os jurados, então, ao saírem da sala secreta, absolveram o acusado por entender que a lei sobre fuga de escravos de 1850 era injusta e por isso não seria aplicada para a condenação do réu. A partir de decisões como esta, o ideal abolicionista foi ganhando força, até que enfim veio a abolição da escravidão nos Estados Unidos. A importância do *jury nullification* não para por aí, já que contribuiu para o término da lei seca e, até mesmo, para o fim da guerra do Vietnam.

Pode parecer, à primeira vista, um exagero tais afirmações, mas a verdade é que utilizando o seu poder de veto, os jurados deixaram de condenar os acusados pelo consumo de bebidas alcoólicas e isso, sem dúvida, acabou forçando o legislador a acabar com aquela injusta proibição. Quanto à guerra do Vietnam, a contribuição do Júri consistiu nas diversas decisões absolutórias em favor de pessoas acusadas por conspiração e atividade contra o governo. Na verdade, não passavam de indivíduos que, assim como a grande maioria da população americana, eram contra aquela guerra, e os jurados, como representantes da sociedade que são, não enxergavam nenhuma reprovação na crítica ao governo em razão da investida americana no Vietnam, o que os levou a absolver diversos acusados de conspiração, com destaque para a absolvição de Benjamin Spock⁹.

Um grande golpe sofrido pelo Júri americano se deu no ano de 1895, quando a Suprema Corte decidiu que os tribunais não teriam que informar aos jurados sobre o poder de vetar a lei que considere injusta, deixando de aplicá-la ao caso concreto. Segundo Fernando Tupa, a pressão empregada pelas grandes corporações americanas contra o poder de veto dos jurados foi tamanha, que a

⁹ "Counsels for Vietnam War protest defendants tried to introduce moral and political arguments on the war to gain jury sympathy. Most often the jury was given instructions such as 'You must apply the law that I lay down.' (Conspiracy trial of Benjamin Spock et al., 1969) Jurors receiving such instructions usually convicted, while feeling the pang of conscience expressed by the typical responses from Spock trial jurors: 'I had great difficulty sleeping that night – I detest the Vietnam War. ... But it was so clearly put by the judge.' And 'I'm convinced the Vietnam War is no good. But we've got a Constitution to uphold. ... Technically speaking, they were guilty according to the judge's charge.' But in the few anti-Vietnam war trials where juries were allowed to hear of their power, they acquitted". Disponível em: <http://www.free-market.net/resources/lit/history-jury-null.html>. Acessado em: 10 ago., 2006.

Suprema Corte acabou obrigando os diversos tribunais a não mais instruírem os jurados acerca deste poder.

Essa postura do mais alto tribunal americano teve grande repercussão sobre o *jury nullification*, ao passo que impossibilitou aos jurados terem pleno conhecimento do poder que a Constituição lhes conferia. A partir daí, diversos problemas e questionamentos surgiram. Alguns jurados perguntavam aos juízes se poderiam vetar uma lei, outros ouviam no discurso da defesa o termo *jury nullification* e questionavam ao juiz sobre o seu significado, sendo que, nestes casos, alguns juízes sequer respondiam às dúvidas dos jurados e outros tantos, por mais incrível que pareça, chegavam até mesmo a negar a existência de tal poder¹⁰.

Para impedir abusos dessa natureza e, sobretudo, permitir a todos os cidadãos o amplo conhecimento sobre a matéria, a *Fully Informed Jury Association* (FIJA)¹¹, encarregou-se de instruir todos os americanos acerca do *jury nullification*, de seus poderes e responsabilidades enquanto membros do Júri. Para esta associação, o poder de veto dos jurados é uma importante forma de controle do Poder Legislativo, já que as leis não acompanham a evolução dinâmica da sociedade, servindo o veto como uma resposta ao Poder Legislativo de que uma determinada lei já não mais se ajusta aos anseios e necessidades da sociedade. Esse é um exemplo mais do que contundente da importância do Júri na sociedade americana.

O *jury nullification* implica numa forma de controle de constitucionalidade realizado através dos jurados, que com o seu poder de veto é capaz de impedir a aplicação de uma determinada lei ao caso concreto. Este controle só atinge o caso sob julgamento, não possuindo efeitos *erga omnes*, nem tampouco vincula o legislador ou outros tribunais. É o instrumento que a população

¹⁰ No caso *United States v. Krzyske* (1980), o acusado acabou sendo condenado em razão do juiz ter dito aos jurados que não era válido o júri *nullification*, de modo que se os jurados não aplicassem a lei indicada pelo tribunal, estariam violando o juramento. O acusado recorreu e a decisão foi ratificada, reafirmando o Tribunal de Apelação que o jurado tem sim o poder de decidir contrariamente às leis e aos fatos.

¹¹ Para obter maiores informações sobre a atuação da FIJA, basta visitar o sítio na internet: <http://www.fija.org>

tem de impedir que leis injustas ou arbitrárias recaiam sobre os cidadãos. Segundo magistério de Fernando Tupa, "el jurado tiene una importante misión em este sistema de control constitucional [...] De esta manera defiende el poder de veto del jurado, sosteniendo que es una pieza clave dentro del control de constitucionalidad de las leyes, y la única manera que tienen los ciudadanos de defenderse ante leyes injustas y opresivas." (TUPA, 1997)

Ao jurado não é conferido o poder de anular as leis ou as instruções jurisprudenciais, mas sim a faculdade de impedir que uma determinada lei seja aplicada ao caso concreto. Tal decisão não decorre de mero capricho dos jurados, mas sim da consciência de que uma determinada norma apresenta um conteúdo injusto e, portanto, divorciado da doutrina constitucional de proteção dos direitos humanos fundamentais, como o são a vida e a liberdade. A função do jurado não é a de invalidar ou anular as instruções dos juizes togados e tribunais, mas sim a de complementar a lei, desde que seja absolutamente necessário.

3 JURY NULLIFICATION NO BRASIL

Diante da análise deste instituto surge naturalmente um questionamento: seria possível a sua aplicação dentro do sistema jurídico brasileiro? Sob o ponto de vista formal, não há qualquer previsão constitucional deste instituto, nem tampouco se constata indícios de sua existência dentro de toda a história constitucional brasileira. Ao contrário, dada a evidente influência do modelo europeu-continental no Júri brasileiro, a separação entre fato e direito sempre foi uma constante no nosso sistema jurídico. Os jurados decidem sobre os fatos e o juiz sobre a pena a ser aplicada.

Não obstante tal constatação, em alguns momentos são perceptíveis as situações em que os jurados decidem sobre questões de direito, e não apenas sobre os fatos. O que dizer, então, da legítima defesa, estado de necessidade, além de circunstâncias atenuantes supralegais. Por outro lado, fácil também o é perceber que em algumas decisões os jurados deixam de seguir a lei por entenderem que a pena aplicada seria injusta diante da conduta do réu ou de sua condição pessoal. Além disso, outro exemplo é aquele em que os jurados absolvem o réu por entender

que diante das peculiaridades do caso, em que pese ter ele cometido um crime, não seria justo condená-lo.

Os jurados, em diversos momentos, usam do seu senso de justiça e de suas consciências para deixar de aplicar a lei ao caso concreto. Agindo assim, estão eles (in)conscientemente contribuindo para o aprimoramento das normas jurídicas, ao aplicarem ao caso concreto os valores de justiça e de proteção aos direitos fundamentais.

A *praxis* demonstra, desse modo, que apesar da inexistência de previsão legal, constantemente os jurados, ao decidirem por equidade, acabam refutando ou minimizando o rigor legal, procurando com isso racionalizar o rigor da conduta ilícita praticada, utilizando para a construção deste julgamento a valoração das circunstâncias objetivas do caso, da personalidade, conduta social e moral da vítima e réu, da motivação e conseqüências do delito e, por fim, a própria valoração subjetiva de cada jurado sobre o caso concreto. Como não se exige a motivação das decisões dos jurados, eis que pautadas pela equidade e seu livre convencimento, não se há que afirmar a ilegitimidade deste comportamento, uma vez que pautado nos limites da atividade de julgar dos jurados, e desde que ajustado ao senso comum de justiça.

Analisando-se a expansão do *jury nullification* fora do território americano, alguns autores defendem a sua vinculação com o direito argentino, uma vez que a constituição daquele país sofreu muita influência da constituição americana. A constituição argentina utilizou como base formal a constituição venezuelana, que, como se sabe, é praticamente uma cópia fiel da constituição americana. A previsão do Júri encontra-se estatuída nos arts. 118, 24 e 75, inc. XII, da constituição argentina. No que concerne ao *jury nullification*, não há uma previsão expressa, em que pesem alguns autores entenderem que pela influência do direito americano, seria perfeitamente ajustado criar-se tal instituto no modelo de Júri argentino¹².

¹² "Tampouco seria ilógico pensar que o art. 118 de nossa Constituição quis prever um jurado com exatamente as mesmas faculdades que o jurado norte-americano. Para tanto, uma cópia fiel deste jurado norte-americano derivaria num jurado que conhece sobre os fatos e sobre o direito, já que o

Apesar desses argumentos em prol do poder de veto dos jurados no direito argentino, de todos os projetos de lei em torno do Júri somente um deles, o Projeto de Lei nº 8, apresentado por José Cafferata Nores, destaca a possibilidade da aplicação do *jury nullification*, quando em seu art. 4º, estatui: "A sentença será motivada por todos os integrantes do tribunal, nos fatos e no direito, indicando o valor atribuído aos meios de prova produzidos em juízo".

Percebe-se, assim, que apesar da importância do poder de veto dos jurados, bem como de sua perfeita pertinência dentro do Estado Democrático de Direito como instrumento efetivo de proteção da população frente aos eventuais abusos praticados pelo Estado, principalmente aqueles originados no Legislativo, tanto no Brasil, como na Argentina, não há lei que expressamente autorize a sua aplicação.

4 CONCLUSÃO

O tema ora tratado demonstra a importância enquanto instituição eminentemente democrática, sendo, assim, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. É importante enfatizar que apesar do enfraquecimento do Júri em alguns países e da existência de aspectos negativos, sobretudo aqueles relacionados à seleção dos jurados e exagerado formalismo do seu procedimento, observa-se claramente um fortalecimento em outros aspectos, os quais também constituem requisitos importantíssimos à consolidação e manutenção da instituição popular dentro do sistema de justiça do estado.

Neste sentido, merece destaque o *Jury Nullification*, que ocupando papel de destaque o modelo americano de Júri, reserva-lhe o poder de vetar a aplicação da lei ao caso concreto, significando um avanço no sistema de proteção constitucional do indivíduo. Tal instituto, pela sua importância e originalidade, representa o máximo de efetividade e participação popular nas decisões políticas do

fundamento do *jury nullification*, segundo os doutrinadores norte-americanos e a própria Corte Suprema se encontra no art. 3º e na sexta emenda da Constituição americana, que são a base ideológica de nossos artigos sobre o Júri, e foram praticamente copiados em nossa Constituição." (TUPA, 1997)

Estado, quando antes mesmo de julgar a causa, julga a lei, decidindo ser ela adequada ou não ao caso concreto, justa ou injusta, capaz ou incapaz de representar os valores e anseios da sociedade.

É este instituto um dos mais importantes avanços do Tribunal do Júri no último século, restituindo ao povo o mais alto grau de participação e efetivação da ideologia democrática. Em razão disso, merece ser o instituto mais estudado, a fim de que num futuro próximo, discuta-se a possibilidade de sua implantação formal no Brasil, fortalecendo, com isso, ainda mais o Júri e, conseqüentemente, a própria democracia brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMSON, Jeffrey B. *We, the Jury: the Jury System and the ideal of democracy*. Cambridge-Massachusetts: Harvard University Press, 2003.

ADAMS, John. Jury Nullification. *The Juror's Web Site*. Disponível em: www.jctmac.tripod.com/jurynull.html. Acessado em: 10 mar., 2006.

ARAS, Vladimir. Júri: democracia em ação. *IBCCrim*. Disponível em: <http://www.IBCCrim.org.br>. Acessado em: 14 ago., 2006.

ARAÚJO, Nádia de, ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 4, n. 15, p. 200-216, jul./set. 1996.

BARTELSON, Jens. The concept of sovereignty revisited. *The European Journal of International Law*, v. 17, n. 2, p. 463-474, 2006.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *A instituição do júri*. São Paulo: Saraiva, 1939.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Ciência política*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1967.

DUANE, James J. The top secret constitutional. *International Society for individual Liberty*. Disponível em: www.free-market.net/resources/lit/history-jury-null.html.

Acessado em: 30 out., 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdição e democracia. *Revista do Ministério Público*. Lisboa, v. 18, n. 72, p. 11-29, 1997.

GERSÃO, Eliana. Júri e participação dos cidadãos na justiça. *Revista do Ministério Público*. Lisboa, v. 11, n. 41, p. 23-35, 1990.

HYDE, Janice, MANDER, Robert. Law day 2005: the jury and american democracy. *Library of Congress, Information Bulletin*, v. 64, n. 6/7/8, p. 145, Summ. 2006.

JEFFERSON, Thomas. Jury Nullification. *The Juror's Web Site*. Disponível em: www.ictmac.tripod.com/jurynull.html. Acessado em: 21 jun., 2006.

JONAKAIT, Randolph N. *The American Jury System*. Ann Arbor-Michigan: Sheridan Books, 2003.

KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

ROUSSEAU, J. J. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEMER, Michel. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/7421.doc>. Acessado em: 20 fev., 2007

TUPA, Fernando. Juicio por jurados y "jury nullification": el guardián de la democracia - reflexiones sobre este instituto y su posible vinculación con el derecho argentino. *Cuadernos de Doctrina Y Jurisprudência Penal*. Buenos Aires, v. 8. Fascículo 14, p. 231-377, dez. 1997.

ZOMER, Ana Paula. Tribunal do Júri e Direito comparado: sugestões para um modelo brasileiro. *Boletim IBCCrim*. São Paulo, v. 8, n. 95 esp., p. 10-11, out. 2000.